spede e informe o código: 6001E5E8-500B175D-AD28578A-9456855
S
2
ц
Ī
$\tilde{\zeta}$
ç
ç
Ę
2
٩
7
į
٩
۲
Ď,
ځ
Joy Pr
m dov hr
an an hr
tre am dov hr
ilta toe am dov hr
neulta toe am dov hr
/consulta toe am gov hr
tn://consulta toe am gov hr
http://consulta toe am gov hr
site http://consulta toe am gov br
o site http://consulta toe am gov hr
sse o site http://consulta toe am gov hr
oresse o site http://consulta toe am oov bry
a seesse o site http://consulta toe am gov br
ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/snede

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1139/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12413/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Jalil Fraxe Campos (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** não possui. **7- Unidade Técnica:** DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4888/2020-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Jalil Fraxe Campos, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 1º, Il e art. 22, inciso Il c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, Il da Resolução nº. 04/2002;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jalil Fraxe Campos no valor de R\$ 1.765,69 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), pela Restrição nº 8.1.4 não justificada, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo

	11100111
~	LLCCLY C CCLCCCL CLLLTCCC
or MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	111
ĒME	200
0	Ĺ
H	ì
S	ò
IANOEL COELF	
JAN	
Ö	
MAR	,
por	
ente	
alme	-
digit	
ado	
assin	
ō	
ento	-11
cnm	-
e do	
Est	
	-
	0

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1139/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Recomendar** ao atual Ordenador de Despesas do FUNDECON, **Sr. Jalil Fraxe Campos**, que observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações, bem como que se atenha estritamente às despesas previstas na Lei Estadual 2.288/1994;
- 10.4. Dar ciência ao Sr. Jalil Fraxe Campos.
- **10.5. Arquivar**, após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais;
- 11- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Dezembro de 2020.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alber Furtado de Oliveira Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral